



ALCANÇA

ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA

Ilustríssimo Senhor, Mauro Nuno dos Reis, DD. Presidente da Comissão de Licitação, da FAUF – Fundação de Apoio a Universidade Federal de São João Del Rei

Ref.: Tomada de Preço nº 001/2011 – CAMAT

ALCANÇA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.501.854/0001-69, com sede na Rua Teodolino Pereira, 74, Bairro Grão Pará, Teófilo Otoni, MG, CEP 39800-151, por

seu representante legal, Bruno Macedo Lorentz, solteiro, publicitário, portador do CPF: 059.910.176-89, carteira de identidade nº MG 11.968.751/ SSPMG, residente e domiciliado à Rua Alzira Lopes de Souza nº 125, Bairro Ipiranga – Teófilo Otoni/MG, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, em conformidade com subitem 14.1.1.1 do edital relativo ao processo licitatório em destaque, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS

No dia dezenove de maio de 2011, compareceu a Recorrente através de seu representante legal ao Prédio da FAUF para reunião destinada ao recebimento e julgamento da habilitação e proposta, relativos à Tomada de Preço nº 001/2011, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para construção do prédio da


Alcança Engenharia e Construção Ltda

1

RUA TEODOLINO PEREIRA, 74
TELEFAX (031) 33 3521 6616 - EMAIL: ALCANCE_ENG@YAHOO.COM.BR
TEÓFILO OTONI - MG - CEP: 39 800151

001/07/108



ALCANÇE

ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA

Central Analítica de Materiais – CAMAT - no Campus Dom Bosco da Universidade Federal de São João Del Rei, mediante regime de Empreitada por Preço Global.

Uma vez iniciados os trabalhos de abertura dos envelopes de habilitação, após análise feita pela Comissão de Licitação e demais empresas participantes, franqueada a palavra aos representantes das construtoras, houve manifestação por parte dos representantes de duas destas quanto à **“falta da cópia do documento comprobatório dos administradores constantes do Contrato Social”** de três, das cinco empresas que concorriam no certame, dentre elas a Recorrente, Alcançe Engenharia.

3- Após análise pela da Comissão das manifestações citadas, esta certificou a ausência do referido documento, previsto no subitem 8.2.1 do edital, que assim dispunha:

“8.2.1 No caso de sociedade empresária: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, **acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.**” (grifo nosso)

4- Dessa forma, por unanimidade decidiram pela inabilitação das três empresas que não apresentaram tal documento, ficando habilitadas apenas duas empresas.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

5- Verifica-se que a exigência dos chamados “documentos comprobatórios de seus adiministradores” alvo das manifestações que ocasionaram a inabilitação da Recorrente não é pertinente e em nada prejudica a sua habilitação, tratando-se de uma exigência infundada e desnecessária contida no edital, já que nem mesmo a lei de licitações (Lei nº 8.666/93) prevê a exigência do aludido documento em casos semelhantes, senão vejamos:

Assim dispõe o art. 28 da referida lei:


Alcançe Engenharia e Construção Ltda

2



ALCANÇA

ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.” (grifo nosso)

6- Verifica-se desde já que a própria Lei de licitações define quais são os documentos necessários para habilitação em se tratando de sociedades comerciais, como é o caso da Recorrente. Note-se que as exigências limitam-se ao ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, não fazendo qualquer menção aos documentos comprobatórios dos administradores. A ausência desta exigência se justifica por razões óbvias, qual seja, a de que no próprio estatuto ou contrato social existe a qualificação completa dos administradores. Logo, qual seria a razão de ser de tal exigência, que não tumultuar e burocratizar excessiva e desnecessariamente o processo licitatório. Frise-se, a lei de licitações dispõe claramente acerca de qual seria a documentação exigida e, sem sombra de dúvidas, a ausência dos “documentos comprobatórios dos administradores” em nada prejudica o interesse público.

7- Além disso, não se especificou com clareza quais seriam documentos comprobatórios dos administradores. Ora, as informações contidas no próprio

Alcança Engenharia e Construção Ltda

3

RUA TEODOLINO PEREIRA, 74

TELEFAX (033) 33 3521 6616 - EMAIL: ALCANCE_ENG@YAHOO.COM.BR

TEÓFILO OTONI - MG - CEP: 39 800151



ALCANÇE
ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA

contrato social pressupõe-se verdadeiras, já que para registro, certamente toda a documentação dos administradores (RG, CPF etc) fora verificada. Logo, não existe razão plausível para referida exigência que sequer fora bem definida. Ou seja, a qualificação dos administradores contidas no contrato social por si só comprova e qualifica quem são os administradores da empresa Recorrente.

8- Ainda analisando a razão de ser das exigências relativas à documentação para fins de habilitação, entende-se que a referida fase do processo licitatório tem como fundamento aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo como finalidade a garantia do adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Portanto, deve o agente público exigir documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas, desproporcionais ou desnecessárias, conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

(...)

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado." (Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União. 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116.)

No mesmo sentido, o doutrinador Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o tema, assim se posiciona:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de


Alcançe Engenharia e Construção Ltda

4

RUA TEODOLINO PEREIRA, 74

TELEFAX (0^{xx}) 33 3521 6616 - EMAIL: ALCANCE_ENG@YAHOO.COM.BR
TEÓFILO OTONI - MG - CEP: 39 800151



ALCANÇA

ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA

habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277.)

9- Dessa forma, a Comissão instalada para licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas à proceder a habilitação da empresa concorrente.

10 – Não é outro o entendimento jurisprudencial. A título de exemplo, colacionamos abaixo julgados cujo conteúdo se assemelham ao caso em análise. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

“Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 7814

Processo: 200100962456 **UF:** DF **Órgão Julgador:** PRIMEIRA SEÇÃO **Data da decisão:** 28/08/2002 **Documento:** STJ000455977 **Data de Publicação:** 21/10/2002

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO.

- A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.


Alcança Engenharia e Construção Ltda

5



ALCANCE

ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

- "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação."(Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

-Mandado de segurança denegado." (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em seus julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FINALIDADE. CUMPRIMENTO. FORMALIDADE EXCESSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ""A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta."" (STJ - M S 5869/DF (Processo nº 9892484-31.2003.8.13.0024)" (grifo nosso)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - EDITAL PARA OUTRORGA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXI) - COMPROVANTES DE ENDEREÇO DOS ÚLTIMOS DOIS ANOS - FINALIDADE - CUMPRIMENTO - FORMALIDADE EXCESSIVA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. A Presidente da Comissão de LICITAÇÃO possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação mandamental, em que se postula a concessão da ordem para reabilitar o licitante. O não cumprimento, na íntegra, de item editalício - de rigidez excessiva - não pode constituir em fato bastante à

Alcance Engenharia e Construção Ltda 6



ALCANÇE
ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA

inabilitação do impetrante no processo licitatório, **pena de inviabilizar, dentre as propostas apresentadas, aquela mais vantajosa para a Administração Municipal, através de um maior número de licitantes.** (Processo nº 0062137-84.2010.8.13.0210)" (grifo nosso)

A lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes, sob pena de restringir injustificadamente o número de concorrentes, prejudicando diretamente a finalidade do processo. Verifica-se no caso concreto, que tendo inicialmente cinco empresas participantes do processo, após a inabilitação pela ausência do citado "documento comprobatório dos administradores", restaram apenas duas licitantes. Desse modo, a disputa dificilmente alcançará valores que sejam mais benéficos ao poder público, vez que quanto maior o número de licitantes, em regra, menor será o preço obtido ao final do processo.

Convém ressaltar mais uma vez que a ausência dos aludidos documentos que colimaram na inabilitação da Recorrente em nada interfere tanto objetivamente quanto subjetivamente na consecução do objeto do aludido edital ou habilitação da Recorrente. Até porque, conforme exaustivamente exposto, trata-se de uma exigência cuja informação que se pretenderia obter com a apresentação do aludido documento ora atacado consta no contrato social apresentado.

Ante ao exposto, sem maiores dificuldades, chega-se à conclusão que a exigência contida no final do subitem 8.2.1, "(...)acompanhado de documento comprobatório de seus administradores" é completamente desnecessária e impertinente, não sendo justo motivo para inabilitar a Recorrente, ferindo pois, direito líquido e certo de participar do certame juntamente com os demais licitantes.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.


Alcançe Engenharia e Construção Ltda

7

RUA TEODOLINO PEREIRA, 74
TELEFAX (033) 33 3521 6616 • EMAIL: ALCANÇE_ENG@YAHOO.COM.BR
TEÓFILO OTONI • MG • CEP: 39 800151

